



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.006070/2002-44
Recurso nº 165.000 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.402 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de abril de 2010
Matéria CSLL
Recorrente INA BRASIL LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS OBJETO DE PARCELAMENTO E UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO

Não é admissível a compensação de débitos com créditos que ainda vão ser gerados no futuro. A sistemática legal da compensação exige que tanto o débito quanto o crédito lhe sejam pré-existent. Estimativas objeto de parcelamento não podem ser consideradas para fins de apuração de saldo negativo que foi compensado antes mesmo da quitação do parcelamento.

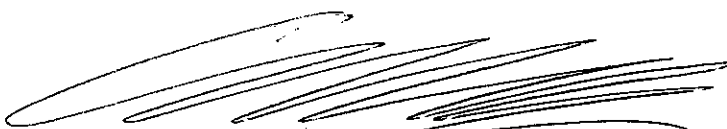
SALDO NEGATIVO - ESTIMATIVAS EFETIVAMENTE PAGAS - VERIFICAÇÃO DE ERRO

As estimativas efetivamente recolhidas ao longo do ano, no prazo normal de vencimento, devem ser computadas na apuração do saldo negativo da CSLL. Verificado erro no preenchimento de planilha, cabe corrigi-lo.

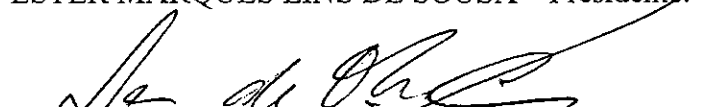
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

1



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator.

EDITADO EM: 19 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Gilberto Baptista (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve o indeferimento de parte do Pedido de Restituição de fl. 1 e não homologou as Compensações efetuadas acima do montante do crédito reconhecido, conforme já havia decidido a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 14-17.372, às fls. 149 a 154:

Em 26/12/2002, a interessada aviou pedido de restituição do valor de R\$ 643.688,82, ao motivo de "Saldo Negativo de CSL Apurado na Declaração de Rendimentos do Ano-Calendário de 2000", o qual se fez acompanhado de cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano-calendário de 2000, demonstrativo de atualização do indébito e outros documentos.

Apresentou, posteriormente, declarações de compensação, processos administrativos de nº 10855.000578/2003-10, 10855.000632/2003-27, 10855.000692/2003-40, 10855.000760/2003-71, 10855.000800/2003-84, 10855.000944/2003-31, 10855.000944/2003-31, 10855.001004/2003-69, 10855.001051/2003-11 e 10855.001305/2003-92, vinculadas ao pedido de restituição sob exame.

A análise da liquidez e certeza dos créditos utilizados nas DCOMP, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos nelas declarados, foi efetuada pela DRF em Sorocaba/SP, no Despacho Decisório DRF/SOROCABA/Nº 112/2007, fls. 97/101, através do qual a autoridade competente reconheceu parcialmente o saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 374.993,14, homologando, até o limite do crédito reconhecido, as compensações apresentadas nos processos administrativos de nº 10855.000578/2003-10, 10855.000632/2003-27, 10855.000692/2003-40, 10855.000760/2003-71, 10855.000800/2003-84, 10855.000944/2003-31, 10855.000944/2003-31, 10855.001004/2003-69, 10855.001051/2003-11 e 10855.001305/2003-92, restando saldo devedor, conforme documento de fl. 116 dos autos.

Em 09/11/2006, tempestivamente, a contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 121/123, na qual alega, em síntese, que: a) do saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 643.688,42, foi autorizado um crédito de apenas R\$ 374.993,14, o que resultou na cobrança da diferença, com os acréscimos pertinentes; b) os recolhimentos efetuados pela contribuinte, mediante DARF, somam um total de R\$ 2.162.056,33; c) houve compensação com saldo de exercícios

anteriores, no valor de R\$ 89.145,50, conforme pedido de compensação (fl. 55), amparado no processo nº 10855.003840/99-31; d) no ano-calendário de 2000, o valor total da CSLL mensal paga por estimativa, conforme documento de fl. 16, totaliza R\$ 2.251.201,83, enquanto o valor reconhecido pela Fiscalização foi de R\$ 2.146.007,73, conforme quadro-demonstrativo de fl. 99 dos autos; e) a contribuinte apurou saldo negativo de CSLL, ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 796.155,12, que é o valor apurado de CSLL devida em 31/12/2000, no montante de R\$ 1.455.046,71, deduzida da CSLL mensal paga por estimativa, no valor de R\$ 2.251.201,83; g) o valor de R\$ 643.688,62, solicitado no pedido de restituição de fl. 01, corresponde ao saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 796.155,12, apurado na ficha 17 da DIPJ/2001 (fl. 16), deduzido das compensações efetuadas para extinção das CSLL devidas por estimativa no período subsequente, meses de abril/2001 e maio de 2001, no valor total de R\$ 330.600,96. Requer ao final que esta impugnação seja julgada procedente, com a desconstituição do crédito tributário, objeto destes autos.

Conforme mencionado, a DRJ Ribeirão Preto/SP manteve o indeferimento do pleito da Contribuinte, nos mesmos termos em que a DRF Sorocaba já havia decidido, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. PROVA DO INDÉBITO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de CSLL reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil e fiscal dos valores dos tributos apurados no ano-calendário e que referidos saldos negativos não tenham sido utilizados para compensar a contribuição devida nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

Solicitação Indeferida

O voto que orientou a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento apresenta os seguintes fundamentos:

(...) a manifestante declara que pagou por estimativa o montante de R\$ 2.251.201,83, quando, efetivamente, a autoridade fiscal só reconheceu como pago o montante de R\$ 2.146.007,73.

Contudo, penso que tais alegações por si só não bastam.



Primeiro, porque, consoante extrato do processo juntado às fls. 144/148, não há qualquer débito de CSLL (código: 2484) compensado no processo nº 10855.003840/99-31. Segundo, porque, embora a contribuinte alegue que houve compensação, no valor de R\$ 89.145,50, com "saldo de exercícios anteriores", a interessada não comprova referidas compensações.

Mister se faz ressaltar que a certeza e liquidez de crédito a título de saldo negativo de CSLL, para fins de repetição tributária, não se apura em razão do quantum do tributo declarado como devido no ano calendário, mas sim em relação ao quantum mostrado pela contabilidade e outros documentos fiscais, sendo a declaração de rendimentos apenas um deles.

Nesse sentido, observo que nos autos não constam registros contábeis das compensações alegadas, no valor de R\$ 89.145,50, nos meses de janeiro e fevereiro de 2000, com saldo de exercícios anteriores.

Ora, salvo quando a compensação se realize em Juízo, o que não foi o caso, deve a mesma encontrar-se devidamente registrada na contabilidade da empresa, cuja obrigatoriedade é imposta por lei, seja empresa sujeita à escrituração comercial completa ou simplificada (Decreto-Lei nº 486, de 1969, artigos 1º, 4º e 5º, c/c Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º). É dizer: a extinção de crédito tributário não se dá pela mera assertiva (Código Tributário Nacional, artigos 141 e 156).

Quanto aos valores recolhidos, mediante DARF (fls. 49/53), registre-se que o extrato do sistema SINAL08 confirma que a interessada efetuou recolhimentos, durante o ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 2.162.056,33.

No entanto, é sobretudo importante assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

(...)

Portanto, o enfoque que devemos dar nesta análise para a apuração do crédito é a determinação do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2000 e em tema de restituição e compensação deste com outros tributos, incumbe o atendimento de três premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos; 2ª) a apuração do crédito, fruto do confronto acima delineado e, 3ª) se existente o crédito, a observância deste já não ter sido liquidado em autocompensações.

Dai porque é necessário, como já alinhavado, que aos autos venham as provas, notadamente contábeis, mesmo porque se

trata de contribuinte sujeita ao regime do lucro real, para o qual exige a lei contabilidade regular. Dentre elas, os registros contábeis de conta no ativo da contribuição social a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, a demonstração do resultado do exercício, os Livros Diário e Razão, etc., tudo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo de CSLL declarado.

No caso presente, a recorrente nada trouxe com seu pedido, ancorando-o unicamente com cópia de sua declaração de rendimentos (fls. 03/30) e planilhas extremamente genéricas, com demonstrativo da atualização monetária de referido indébito (fls. 02 e 47).

Ademais, para surtir o efeito desejado pela requerente, os balanços ou balancetes, além de levantados com observância das leis comerciais e fiscais, devem ser transcritos no livro "Diário". Nessa vereda, às fls. 57/68 dos autos, constam formulários que não atendem a este requisito.

(...)

Destarte, a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que referido crédito foi apurado e compensado de acordo com as normas legais é obrigação da pretendente.

Portanto, pelo exposto, embora comprovado o pagamento do montante de CSLL por estimativa, no valor de R\$ 2.162.056,33, não restou demonstrado o saldo negativo de CSLL (crédito), relativo ao ano-calendário de 2000.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 05/12/2007, a Contribuinte apresentou em 04/01/2008 o recurso voluntário de fls. 158 a 160, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando ainda as seguintes alegações:

- a Recorrente juntou provas suficientes eficazes a demonstrar a existência do saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2000, porém elas foram rejeitadas pela decisão recorrida;

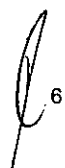
- assim, uma vez que as provas anteriores não foram tidas por suficientes, apresenta-se a esse E. Conselho um novo elenco de documentos contábeis, a saber:

1) Lalur – Parte A – registro dos Ajustes do Lucro Líquido do exercício (doc. 01 – cópias LALUR);

2) Balancete IRPJ/CSLL (doc. 02);

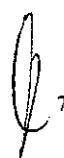
3) Pepar – partes que dizem respeito ao parcelamento (processo 10855-004.400/2002-67) de débito CSLL – cód. 2484 – com vencimento em 29/02 e 31/03/2000, nos valores de R\$ 44.325,72 e 44.819,78, respectivamente, explicando, assim, a dúvida levantada às fls. 152, quanto aos registros contábeis das compensações alegadas no valor de R\$ 89.145,50, nos meses de janeiro e fevereiro de 2000, com saldo de exercícios anteriores (doc. 03);

4- Planilha da composição do valor referido no item 3 (doc. 04).

 6

- com as novas provas, devolve-se a matéria aduzida na manifestação de inconformidade, para a apreciação do E. Conselho.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, este processo diz respeito a pedido de restituição de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2000, cumulado com compensações, como indicado na planilha de fl. 47.

Para uma melhor visualização dos valores em questão, com o objetivo de delimitar precisamente o litígio submetido a este colegiado, é interessante fazer alguns registros sintéticos.

Primeiramente, cabe mencionar que o valor da CSLL apurada no ano-calendário de 2000 é de R\$1.455.046,71, e não há qualquer controvérsia sobre isso. Tanto a Contribuinte (DIPJ fl. 16), quanto a Delegacia de origem (fl. 99) partem desse mesmo valor para a apuração do saldo negativo da CSLL.

Em sua DIPJ, a Contribuinte apurou um saldo negativo no valor de R\$796.155,12, porque deduziu R\$2.251.201,83 a título de estimativas. Esse montante de deduções seria composto por R\$2.162.056,33 recolhidos em DARF e R\$89.145,50 referentes às estimativas de janeiro e fevereiro de 2000, quitadas por compensação com saldos negativos anteriores.

Conforme Demonstrativo de fl. 99, a Delegacia de origem considerou que a dedução a título de estimativas deveria ser na ordem de R\$2.146.007,73.

Para apurar este montante, a DRF considerou as estimativas pagas ao longo do ano de 2000 e também valores de estimativas deste mesmo ano que foram incluídas em processo de parcelamento. Todavia, nesse segundo caso, considerou-se tão somente o montante efetivamente recolhido do parcelamento até a data do Despacho Decisório.

Nesse contexto, como a dedução admitida pela DRF foi menor do que a realizada na DIPJ, o saldo negativo de CSLL restou reduzido de R\$796.155,12 para R\$690.961,02.

Esse é o cerne do litígio, ou seja, o valor de R\$105.194,10 a título de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2000.

Nesse ponto, é preciso esclarecer que a tanto a Fiscalização quanto a Contribuinte consideraram na evolução do crédito as compensações feitas sem processo em 2001, bem como as demais compensações realizadas por meio de Declarações de Compensação.

Ocorre que o montante consignado no Pedido de Restituição de fl. 1 corresponde ao valor do crédito atualizado na data do pedido (26/12/2002), já descontadas as compensações realizadas em 2001, mas isso não modifica o núcleo da questão a ser aqui dirimida, que envolve a aferição do saldo negativo ao qual a Contribuinte tem direito.

Eventual incongruência em relação à menção do valor do pedido é apenas aparente. A controvérsia é uma só, e repousa no montante do saldo negativo em 31/12/2000.

O primeiro aspecto a ser analisado diz respeito às estimativas de janeiro e fevereiro de 2000, que a Contribuinte alega ter quitado com saldo negativo de períodos anteriores, ao mesmo tempo em que registra na sua peça de defesa que estas estimativas foram incluídas no parcelamento PAES, em 2004.

Vê-se pelo Demonstrativo de fls. 212 a 214, que realmente elas foram incluídas no parcelamento. Isso inclusive levou a DRF a considerar na composição do saldo negativo a parte destas estimativas já efetivamente quitadas até a data do Despacho Decisório, conforme mencionado anteriormente.

Fosse o caso de estimativas quitadas por compensação com saldos negativos anteriores, e desde que devidamente caracterizada a compensação, elas colaborariam normalmente para a formação do saldo negativo do período, igualmente às estimativas pagas com DARF.

Mas como restou esclarecido, não é esse o caso. Trata-se de aproveitamento de estimativas incluídas em processo de parcelamento.

Já analisei esta mesma questão em outra situação, que envolvia lançamento para a exigência do próprio tributo apurado ao final do ano. A Fiscalização não tinha admitido que as estimativas parceladas pudessem servir como meio de quitação do tributo no ajuste, e exigiu, portanto, o saldo que entendeu em aberto, com juros e multa de ofício.

Naquele outro contexto, entendi que as estimativas parceladas não poderiam servir para outra coisa senão para quitar primeiramente o tributo do próprio período (ano-calendário), em relação ao qual representavam uma “antecipação”. Não seria razoável que a Receita Federal admitisse o parcelamento das estimativas, que passaram a constar em um instrumento de confissão de dívida, e ao mesmo tempo as desconsiderasse, para fins de exigir o tributo apurado no final do ano, por meio de auto de infração.

Contudo, não é esse o caso dos autos. A pretensão aqui é que as estimativas parceladas, e que iriam ser quitadas no futuro, gerem um saldo negativo que foi oferecido à compensação antes mesmo da quitação do parcelamento.

Estamos tratando então de compensação de débitos com créditos que ainda iriam ser gerados no futuro, e este procedimento, a meu ver, não condiz com a sistemática legal da compensação, porque ela exige que tanto o débito quanto o crédito lhe sejam pré-existentes.

Assim, não considero que as estimativas parceladas, e a serem pagas bem após a realização das compensações, possam servir a esse fim.

É oportuno registrar que a presente decisão não modifica, em desfavor da Contribuinte, a parte já admitida pela Delegacia de origem. Sem prejuízo também de eventuais indébitos que surjam pela quitação do parcelamento das estimativas, em razão de pagamentos posteriores ao Despacho Decisório da DRF, uma vez que o saldo negativo que seria deles decorrente está aqui sendo negado.

Finalmente, observo a ocorrência de um erro no Demonstrativo de Pagamentos Confirmados, à fl. 99, quando a Fiscalização considerou como estimativa confirmada para o mês de março o valor de R\$130.500,66, em vez de R\$168.833,65, que foi o efetivamente recolhido, conforme relatório SINAL de fl. 88. Tudo indica que se trata de um erro na transferência de uma coluna para a outra.

De acordo, então, com o critério adotado pela própria Delegacia de origem, e corrigido o erro acima citado, o valor para fins de dedução a título de estimativas deve ser R\$2.184.340,74, resultante da soma de R\$2.162.056,33 (estimativas pagas) com R\$22.284,41 (estimativas parceladas e pagas até a data do Despacho Decisório).

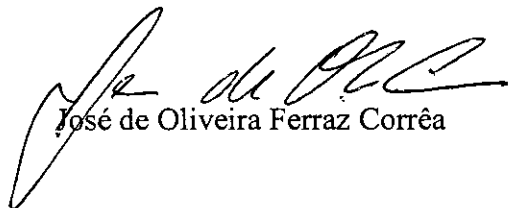
Refazendo o Demonstrativo de Apuração de Saldo Negativo de fl. 99, temos o seguinte:

Ano-Calendário	2000
Tributo	CSLL
Tributo Devido	1.455.046,71
Tributo Pago (Estimativa)	(2.184.340,74)
Tributo Retido	-
Saldo Negativo	(729.294,03)
Compensações em 2001 - via DCTF	315.967,93
Crédito Autorizado - Valor original, sem correção	(413.326,10)

Diante do que foi exposto em relação às estimativas incluídas em processo de parcelamento, ou seja, da impossibilidade de seu aproveitamento para fins de apuração de saldo negativo que foi compensado antes mesmo da quitação do parcelamento, as demais questões mostram-se irrelevantes para a solução do caso.

Deste modo, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para aumentar o direito creditório que havia sido reconhecido no montante de R\$374.993,14, para R\$413.326,10.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2010


José de Oliveira Ferraz Corrêa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

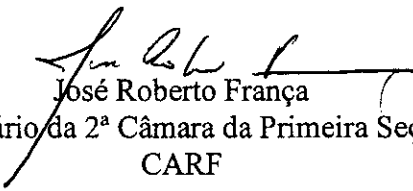
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10855.006070/2002-44

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1802-00.402**.

Brasília - DF, em 19 de maio de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional